



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 131.632.2012-6**

**Acórdão nº 208/2015**

**Recurso HIE/CRF-263/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.**

**RECORRIDA: COM. E SERV. DE TELEFONIA SANTO ANTONIO LTDA.**

**PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.**

**AUTUANTE: DALSON VALDIVINO DE BRITO.**

**RELATOR: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.**

**Foi reduzida a multa aplicada face à mudança da legislação.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002517/2012-12, lavrado em 24/10/2012, contra a empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA SANTO ANTONIO, inscrição estadual nº 16.157.841-1, já qualificada nos autos, declarandodevido o crédito tributário no valor de R\$ 8.595,42 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 4.297,71 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência dos arts. 158, I;160, I e 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e igual valor de

**multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”; da Lei nº 6.379/96.**

**Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 4.297,71, a título de multa por infração.**

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 05 de maio de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,**

**JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA,  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO  
GOMES DE LIMA NETTO.  
Assessora Jurídica**

**RECURSO HIE Nº 263/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.**

**RECORRIDA: COM. E SERV. DE TELEFONIA SANTO ANTONIO LTDA.**

**PREPARADORA:**

**AUTU**

**RELATOR:**

**COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.**

**DALSON VALDIVINO DE BRITO.**

**CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.**

**Foi reduzida a multa aplicada face à mudança da legislação.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

## **RELATÓRIO**

**O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002517/2012-12, lavrado em 24/10/2012, contra a empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA SANTO ANTONIO, inscrição estadual nº 16.157.841-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/5/2009 e 30/6/2010, denuncia:**

**OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de**

**suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.**

**Foram dados como infringidos os arts. 158, I; 160, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, c/fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.**

**Foi apurado um crédito tributário de R\$ 12.893,13, sendo R\$ 4.297,71, de ICMS e R\$ 8.595,42, de multa por infração.**

**Regularmente cientificada da ação fiscal por via postal, com AR, datado de 23/11/2012 (*encarte entre fl. 3 e 4*), a autuada não apresentou reclamação no prazo estipulado pela legislação, tornando-se revel, conforme Termo de Revelia lavrado em 28 de dezembro de 2012 (*fls. 9*).**

**Determinada medida de saneamento pela Gerente da GEJUP, os autos retornaram à repartição fiscal que expediu edital para ciência da autuada, publicado no D.O.E. em 1/3/2013 (*fl. 14*).**

**Lavrado novo Termo de Revelia em 15/4/2013 (*fl. 15*), sendo os autos conclusos em 15/4/2013, sem informação de antecedentes fiscais (*fl. 17*), e remetidos para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Gilvia Dantas de Macedo, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo aplicado a redução da multa prevista na Lei nº 10.008/13 e fixado o crédito tributário em R\$ 8.595,42, sendo R\$ 4.297,71, de ICMS, e o mesmo valor, de multa por infração, com indicativo de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais (*fls. 20-23*).**

**Cientificada da decisão de primeira instância, por edital, publicado no D.O.E. em 25/1/2014 (*fl.26*), mais uma vez, a autuada não se manifestou. Os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.**

**Este é o relatório.**

**VOTO**

**Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000002517/2012-12, lavrado em 24/10/2012, contra a empresa em epígrafe, com exigência do seguinte crédito tributário:**

<b>=&gt; Crédito Tributário</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
---------------------------------	-------------	--------------	--------------

Omissão de Vendas (Cartão de Crédito)	4.297,71	8.595,42	12.893,13
<b>Total</b>	<b>4.297,71</b>	<b>8.595,42</b>	<b>12.893,13</b>

Adentrando o mérito da questão, a diferença tributável entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito enseja a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

**Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação.**

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

**“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:**

***I - sempre que promoverem saída de mercadorias***

**Art. 160. A nota fiscal será emitida:**

***I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).***

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressaltando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.

No caso em comento, confrontando as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, a fiscalização levantou diferença tributária nos períodos de maio, agosto, novembro e dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010, conforme planilha(fl. 04), tendo autuado o contribuinte com base no art.646 do RICMS/PB, supramencionado.

*No entanto, com o advento da Lei nº 10.008, de 05/06/2013, que começou a produzir efeitos em 1º de setembro de 2013, a penalidade do art. 82 V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sofreu uma redução de 50% (cinquenta por cento), passando a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

*a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;*

Dessa forma, ratifico a decisão singular, por considerar regular o lançamento fiscal e por proceder à redução da multa aplicada a um patamar de 100 % (cem por cento), conforme determina o novo texto da legislação de regência.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002517/2012-12, lavrado em 24/10/2012, contra a empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA SANTO ANTONIO**, inscrição estadual nº 16.157.841-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 8.595,42 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 4.297,71 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência dos arts. 158, I; 160, I e 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e igual valor de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”; da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 4.297,71, a título de multa por infração.

**OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

**A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**#CONTEÚDO**

**Sala de Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de abril de 2015.**

**DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO  
Conselheira Relatora**